

qual será enviada ao Governador do Estado do Ceará, que fixará o valor das tarifas por Decreto, sendo obedecidos os seguintes critérios:

...

§4º O cálculo das tarifas será elaborado pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH, na qualidade de agente técnico do Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos - SIGERH, e submetidas a análise e aprovação do CONERH. (NR) ”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº28.244, de 11 de maio de 2006.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.154, de 01 de julho de 2008.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E AOS INCISOS I E II DO ART.5º, AO CAPUT DO ART.6º, E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.9º DA LEI Nº13.979, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007, QUE TRATA DA RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A – BEC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput e os incisos I e II do art.5º da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro 1998 e, após, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação; ou

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no art.14 da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, desde que renegociadas no prazo previsto no §1º do art.1º da referida Lei”. (NR).

Art.2º O caput do art.6º da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2014, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:” (NR).

Art.3º O parágrafo único do art.9º da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º...

Parágrafo único. Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, deverá ser considerado o valor apurado pela origem de cada operação, posteriormente consolidados em um único contrato, conforme a natureza do crédito”. (NR).

Art.4º Os mutuários que renegociaram as suas dívidas nos termos da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, e se tornarem inadimplentes, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e passíveis de inscrição em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Parágrafo único. Os mutuários que não aderiram aos benefícios da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Art.5º Os casos omissos, e desde que atendidos os interesses da Administração Pública, terão suas condições de renegociação regulamentadas em Decreto, devendo ser apreciados e deliberados por um Colegiado a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças com o Banco do Estado do Ceará – BEC, firmado em 28 de fevereiro de 2005, até 31 de dezembro de 2012, com a Instituição Financeira sucessora do mesmo,

mediante contrapartida financeira.

Art.7º Fica Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo estabelecido no §1º do art.1º da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007, para 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art.4º da Lei nº13.979, de 25 de setembro de 2007.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.155, de 01 de julho de 2008.

MODIFICA A FORMA DE INDICAÇÃO DOS CONCILIADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O §2º do art.3º da Lei nº12.553, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

§2º Os conciliadores, nas comarcas da capital e do interior do Estado, serão indicados pelo Juiz titular da Unidade respectiva e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para o mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Fica revogado o §3º. do art.3º da Lei nº12.553, de 27 de dezembro de 1995.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.156, de 01 de julho de 2008.

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº14.025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUIU O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido no art.4º, da Lei nº14.025, de 17 de dezembro de 2007, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.4º...

Parágrafo único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, eventuais ajustes poderão ocorrer mediante convênio entre a Secretaria da Educação e o município.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de julho de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº14.157, de 01 de julho de 2008.

ALTERA O ART.1º DA LEI Nº13.723, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.1º da Lei nº13.723, de 28 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID,